



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

Projeto de Lei n° 607/2026

Processo Número: **21832/2026** | Data do Protocolo: 16/06/2026 13:55:52



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200370039003700310031003A004300, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



Projeto de Lei

Reconhece os Polos Regionais da Cadeia Produtiva do Amendoim no Estado de São Paulo, institui diretrizes para o fortalecimento, governança colaborativa, inovação tecnológica, segurança fitossanitária, sustentabilidade, agregação de valor e promoção comercial do setor, e dá providências correlatas.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1º – Ficam reconhecidos, no âmbito do Estado de São Paulo, os Polos Regionais da Cadeia Produtiva do Amendoim, constituídos por municípios ou regiões com relevante participação econômica, agrícola, industrial, logística, científica, tecnológica ou exportadora relacionada à produção, beneficiamento, industrialização e comercialização do amendoim e de seus derivados.

§ 1º – O reconhecimento de que trata o caput possui caráter de política pública de desenvolvimento regional, visando:

- I – consolidar a liderança do Estado de São Paulo na cadeia produtiva do amendoim;
- II – ampliar a competitividade, sustentabilidade e agregação de valor do setor;
- III – fomentar inovação tecnológica, segurança fitossanitária e expansão de mercados nacionais e internacionais;
- IV – estimular a geração de emprego, renda e desenvolvimento socioeconômico regional.

§ 2º – O Poder Executivo poderá identificar, delimitar e revisar os Polos Regionais do Amendoim mediante critérios técnicos, considerados, entre outros:

- I – volume de produção agropecuária;
- II – capacidade industrial instalada;
- III – relevância econômica regional;
- IV – presença de cooperativas, agroindústrias, centros tecnológicos, instituições de pesquisa e universidades;
- V – capacidade exportadora e relevância logística;
- VI – indicadores de geração de emprego e renda vinculados à cadeia produtiva.

CAPÍTULO II





DOS OBJETIVOS

Artigo 2º – Constituem objetivos dos Polos Regionais da Cadeia Produtiva do Amendoim:

- I – estimular o desenvolvimento econômico regional e a inclusão socioproductiva de pequenos e médios produtores rurais;
- II – fortalecer a competitividade da cadeia produtiva paulista do amendoim;
- III – promover a segurança fitossanitária, com foco no controle de aflatoxinas, rastreabilidade, biossegurança e atendimento às exigências dos mercados nacionais e internacionais;
- IV – incentivar a agregação de valor mediante industrialização de produtos, subprodutos e coprodutos do amendoim;
- V – fomentar a transformação digital, Agricultura 4.0, mecanização e inteligência de dados no setor;
- VI – incentivar práticas de sustentabilidade ambiental, economia circular, eficiência energética, rastreabilidade socioambiental e acesso a mercados de ativos ambientais;
- VII – promover a qualificação profissional e a capacitação técnica dos agentes da cadeia produtiva;
- VIII – fortalecer a promoção comercial, abertura de novos mercados e internacionalização do amendoim paulista;
- IX – estimular a integração entre setor produtivo, cooperativas, agroindústrias, universidades, centros de pesquisa, municípios e órgãos governamentais.

CAPÍTULO III

DA GOVERNANÇA COLABORATIVA

Artigo 3º – A governança dos Polos Regionais poderá ser exercida por meio de instâncias colaborativas, consultivas e propositivas, integradas, preferencialmente, por representantes dos seguintes segmentos:

- I – produtores rurais, cooperativas, associações e demais entidades representativas do setor;
- II – agroindústrias e entidades representativas da indústria, comércio e exportação;
- III – instituições de ensino, pesquisa, ciência, tecnologia, assistência técnica e extensão rural;
- IV – órgãos e entidades do Poder Público estadual e municipal;
- V – instituições voltadas ao fomento econômico, inovação, internacionalização e desenvolvimento regional.

§ 1º – As instâncias de governança terão natureza exclusivamente consultiva e propositiva, vedada a criação de estrutura administrativa permanente.

§ 2º – A participação nas instâncias de governança não será remunerada e será considerada prestação de relevante interesse público.





CAPÍTULO IV

DAS DIRETRIZES ESTRATÉGICAS

Artigo 4º – Constituem diretrizes das ações relacionadas aos Polos Regionais da Cadeia Produtiva do Amendoim:

- I – apoio à realização de feiras tecnológicas, eventos, missões técnicas e rodadas de negócios nacionais e internacionais;
- II – incentivo à pesquisa aplicada, desenvolvimento de cultivares, melhoramento genético e soluções tecnológicas voltadas ao aumento de produtividade e resiliência climática;
- III – estímulo à rastreabilidade digital e à certificação da cadeia produtiva;
- IV – apoio à capacitação profissional e difusão tecnológica;
- V – incentivo à agregação de valor, industrialização local e diversificação de produtos derivados;
- VI – fortalecimento da segurança fitossanitária e da conformidade regulatória internacional;
- VII – valorização da identidade regional e incentivo à obtenção de indicações geográficas e certificações de origem;
- VIII – estímulo à ampliação da competitividade logística e exportadora do setor.

CAPÍTULO V

DOS INSTRUMENTOS DE FOMENTO E APOIO

Artigo 5º – Para viabilizar os objetivos e diretrizes desta Lei, o Poder Executivo poderá instituir programas, ações, instrumentos de incentivo, apoio técnico, econômico, financeiro e tecnológico destinados ao fortalecimento dos Polos Regionais da Cadeia Produtiva do Amendoim.

Artigo 6º – O Poder Executivo poderá celebrar convênios, termos de cooperação, parcerias ou outros instrumentos congêneres com:

- I – municípios;
- II – cooperativas, associações, sindicatos, organizações da sociedade civil e demais entidades representativas da cadeia produtiva;
- III – universidades, centros de pesquisa e instituições de ensino;
- IV – entidades integrantes do Sistema “S”;
- V – instituições nacionais ou internacionais voltadas ao desenvolvimento agroindustrial, inovação, sustentabilidade, promoção comercial e exportação.

CAPÍTULO VI

DAS FONTES DE RECURSOS E DO FINANCIAMENTO





Artigo 7º – O Poder Executivo poderá destinar recursos financeiros para apoio às ações relacionadas aos Polos Regionais da Cadeia Produtiva do Amendoim, observadas a disponibilidade orçamentária e financeira e a legislação vigente, inclusive provenientes:

- I – do Fundo de Expansão do Agronegócio Paulista – FEAP;
- II – do Fundo Social do Estado de São Paulo, quando compatível com suas finalidades institucionais;
- III – de dotações orçamentárias próprias;
- IV – de transferências voluntárias, convênios, emendas parlamentares, financiamentos, operações de crédito autorizadas em lei, recursos federais, nacionais ou internacionais;
- V – de parcerias firmadas com instituições públicas ou privadas.

Parágrafo único – Os recursos previstos no caput poderão ser destinados, entre outras finalidades:

- I. à inovação tecnológica, Agricultura 4.0 e transformação digital;
- II. à defesa fitossanitária, rastreabilidade e controle de contaminantes;
- III. à industrialização, agregação de valor e desenvolvimento de novos produtos;
- IV. à qualificação profissional e assistência técnica;
- V. à promoção comercial nacional e internacional;
- VI. ao fortalecimento da competitividade de pequenos e médios produtores rurais, cooperativas e agroindústrias.

CAPÍTULO VII

DO PLANEJAMENTO E IMPLEMENTAÇÃO

Artigo 8º – O Poder Executivo poderá priorizar, nos instrumentos de planejamento e orçamento do Estado, programas, ações e investimentos voltados ao fortalecimento dos Polos Regionais da Cadeia Produtiva do Amendoim, observadas as disponibilidades orçamentárias e financeiras.

Artigo 9º – O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, inclusive para:

- I – estabelecer critérios técnicos para reconhecimento dos polos;
- II – instituir mecanismos de monitoramento e indicadores de desempenho;
- III – estabelecer linhas prioritárias de apoio técnico e econômico;
- IV – disciplinar formas de articulação interinstitucional.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS





Artigo 10 – As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 11 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O Estado de São Paulo ocupa posição de liderança nacional e internacional na cadeia produtiva do amendoim, concentrando relevante parcela da produção, industrialização, exportação, geração de empregos e desenvolvimento tecnológico do setor. Trata-se de atividade estratégica para dezenas de municípios paulistas, especialmente no interior do Estado, promovendo desenvolvimento econômico, geração de renda, inclusão produtiva e fortalecimento do agronegócio paulista.

A cadeia produtiva do amendoim possui elevada relevância econômica e social, movimentando bilhões de reais anualmente, impulsionando exportações e contribuindo para a permanência das famílias no campo, especialmente pequenos e médios produtores integrados a cooperativas e agroindústrias.

Ao mesmo tempo, o setor enfrenta desafios crescentes relacionados à segurança fitossanitária, rastreabilidade, inovação tecnológica, exigências sanitárias internacionais, agregação de valor, sustentabilidade e competitividade global.

Nesse contexto, o presente Projeto de Lei visa reconhecer formalmente os Polos Regionais da Cadeia Produtiva do Amendoim, promovendo ambiente institucional favorável à cooperação entre produtores, cooperativas, agroindústrias, universidades, centros de pesquisa, municípios e Governo do Estado.

A proposta foi estruturada sob modelo de governança colaborativa, sem criação de estrutura administrativa permanente, respeitando a responsabilidade fiscal do Estado, ao mesmo tempo em que cria instrumentos aptos a viabilizar políticas públicas, linhas de apoio, parcerias, incentivos e investimentos estratégicos no setor.

A proposição também possibilita ao Poder Executivo mobilizar recursos do Fundo de Expansão do Agronegócio Paulista – FEAP, do Fundo Social do Estado de São Paulo e de outras fontes públicas ou privadas, garantindo condições concretas para implementação das ações previstas e evitando que a política pública se torne mera declaração programática desprovida de efetividade.

Trata-se de medida moderna, técnica e estratégica, alinhada à inovação, sustentabilidade, competitividade internacional e fortalecimento do interior paulista, contribuindo para geração de emprego, renda, desenvolvimento regional e valorização de um dos setores mais relevantes do agronegócio do Estado de São Paulo.

Fabiana Bolsonaro - PL



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3200390037003300330030003A005000

Assinado eletronicamente por **Fabiana Bolsonaro** em 16/06/2026 13:46

Checksum: **B18C644BBFF43003687B40958F732FCA5D8018D8FCE570D1F93AB962C278EE24**

